



Pirassununga, 6 de janeiro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 110/2025 - Legislativo

Autoria: Vereador THEO SANTOS DE SOUZA – “Cap. Theo”

Assunto: *Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 110/2025, em tramitação sob o regime ordinário de tramitação exige quórum de maioria absoluta para aprovação.

O PL torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas e estruturas similares no município de Pirassununga, com foco específico na prevenção de acidentes por sucção de cabelos ou membros. A proposta é denominada "Lei Manuela Cotrin Carósio".

As normas aplicam-se a piscinas:

- Públicas (municipais, estaduais e federais).
- Coletivas e privadas de uso coletivo.
- Localizadas em academias, clubes, associações, condomínios residenciais, parques aquáticos, hotéis e estabelecimentos turísticos.

O projeto estabelece alguns critérios técnicos para os equipamentos de segurança, definindo:

- **Dispositivo de proteção:** Mecanismo que impede o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nos sistemas de sucção.
- **Sistema de alívio de pressão:** Dispositivo que libera a pressão em caso de bloqueio, minimizando riscos de lesões.



- **Sistemas de desligamento imediato:** Tecnologias que interrompem o motor de sucção ao detectar obstruções.

Adicionalmente, as piscinas devem possuir tecnologia antissucção, tampas ou grelhas de baixa velocidade de sucção e certificação de conformidade emitida por órgão técnico competente. As empresas responsáveis pela construção ou manutenção devem fornecer tais certificados aos proprietários.

Os responsáveis pelas piscinas terão um prazo de 6 meses após a publicação da lei para adequação às normas. O descumprimento sujeitará o infrator às seguintes sanções gradativas:

1. **Advertência formal** com 30 dias para regularização.
2. **Multa de 300 UFM** (Unidade Fiscal do Município) por mês de irregularidade.
3. **Interdição total** da piscina após 90 dias de persistência da irregularidade.

A justificativa do projeto baseia-se na necessidade de proteger a integridade física dos usuários, especialmente crianças e adolescentes, citando que o vácuo gerado por sistemas inadequados pode causar afogamentos e mortes por asfixia. O texto menciona que os dispositivos exigidos já possuem tecnologia testada e certificada por órgãos como o INMETRO.

A proposta busca harmonização com a Lei Federal nº 14.327/2022, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A análise de prevenção legislativa realizada pelo setor jurídico da Câmara confirmou que não existem leis municipais idênticas em vigor.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Controle de Constitucionalidade

Competência Legislativa Municipal (Art. 30, I e II, CF/88)

Verifica-se compatibilidade formal entre o projeto e o sistema constitucional de repartição de competências. O art. 30, I, da Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre "*assuntos de interesse local*". A fixação de normas de segurança em estabelecimentos de uso coletivo enquadra-se nesta categoria, uma vez que a proteção de usuários de piscinas constitui interesse predominantemente local, afetando comunidade circunscrita ao território municipal.



O art. 30, II, autoriza o Município a "*suplementar a legislação federal ou estadual no que couber*". Não há hierarquia inversora na suplementação: quando a lei federal estabelece mínimos, a norma municipal pode detalhar, especificar prazos e implementar regime sancionatório próprio, desde que não contravenha o mínimo federal.

A Lei Federal nº 14.327/2022 institui requisitos mínimos nacionais de segurança em piscinas. Seu art. 10 dispõe expressamente: "*Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração*".

O projeto municipal alinha-se a esta delegação, detalhando dispositivos técnicos, prazos e sanções, sem contrariar a norma federal.

O projeto de lei, *prima facie*, é compatível com a constituição federal.

Ausência de vício de iniciativa (Art. 61, § 1º, II, CF/88)

Identifica-se compatibilidade com regras de competência legislativa quanto à iniciativa. O art. 61, § 1º, II, da CF/88 reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa de leis que criem ou modifiquem órgãos públicos, aumentem despesa pública ou criem cargos. O projeto não altera estrutura interna do Executivo, não cria órgão novo nem modifica existente.

Quanto à despesa, a Análise de Prevenção Legislativa conclui que "*o projeto não cria, de forma expressa, despesa obrigatória de caráter continuado*". A adequação de piscinas públicas municipais gerará custos, porém qualificáveis como investimento ordinário, não como despesa continuada vedada pelo art. 16 da LC 101/2000.

Despesa continuada, conforme jurisprudência, refere-se a obrigação financeira recorrente sem termo definido, típica de folha de pessoal ou contratos continuados. Custos de fiscalização (ainda que periódicos) e adequação de infraestrutura municipal configuram-se como investimento público ordinário, gerível no orçamento anual.

A implementação, porém, deve observar a previsão em Lei Orçamentária Anual (LOA) e a disponibilidade de receita antes da despesa (art. 42 da LC 101/2000).

Separação de Poderes (Art. 2º, CF/88)

A competência regulamentar conferida ao Poder Executivo (art. 9º do projeto) não viola separação de poderes. O detalhamento de "*normas técnicas, metodologias de fiscalização, órgão competente e aplicação das penalidades*" insere-



se na competência típica de decreto executivo (art. 84, IV, CF/88, aplicado por simetria aos municípios). A lei estabelece diretrizes; o regulamento especifica procedimentos.

Assim, o projeto de lei é compatível com a preservação da separação de poderes constituídos.

Conflito Federativo – Art. 6º, Inciso IV (Bens Públicos Estaduais e Federais)

Identifica-se potencial tensão jurídica crítica no inciso IV do art. 6º que estende a aplicação da norma a "*áreas públicas municipais, estaduais e federais*".

A submissão de bens públicos estaduais e federais a regime sancionatório municipal (multas, interdição) suscita questão de autonomia federativa. A imunidade recíproca dos entes federativos (art. 150, VI, a, CF/88), embora inicialmente tributária, projeta-se sobre autonomia administrativa. Jurisprudência do STF reconhece que "*a autonomia financeira de estados e municípios*" é protegida.

A Lei Federal nº 14.327/2022 autoriza regulamentação "*no âmbito de suas competências*" (art. 10). A expressão "*âmbito*" circunscreve a aplicação ao domínio administrativo do ente regulador, não se estendendo à submissão coercitiva de patrimônio federativo alheio.

O RE 608.588/2025 estabeleceu: "*é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana [...] respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal*". O precedente consagra limite à extraterritorialidade municipal.

Há, no caso, um risco constitucional moderado. A norma não é inconstitucional *per se*, porém, carece de mecanismo expresso de cooperação federativa (convênio, termo de delegação), ampliando vulnerabilidade a questionamento judicial.

Legalidade Infraconstitucional

Compatibilidade com Lei Federal nº 14.327/2022

Verifica-se alinhamento substancial. A Lei Federal nº 14.327/2022 exige em piscinas de uso coletivo:

- (i) "*ralos e grelhas antissucção*" (art. 2º, I);



- (ii) "tampa de segurança para casa de máquinas" (art. 2º, II);
- (iii) "proteção para os tubos de sucção das bombas" (art. 2º, III).

O art. 4º do projeto municipal especifica os "*critérios mínimos*" de conformidade tais como:

- (i) tecnologia antissucção;
- (ii) certificação de conformidade;
- (iii) dispositivos de desativação automática;
- (iv) tampas/grelhas de baixa velocidade.

Não há contradição, apenas densificação, em compatibilidade normativa infraconstitucional.

Regime Sancionatório – Gradação Proporcional

A Lei Federal nº 14.327/2022 prevê sanções em escala, a saber, "*I – advertência; II – multa; III – interdição da piscina; IV – cassação da licença de funcionamento*" (art. 8º).

O projeto municipal estabelece, de forma compatível, a (i) "*Advertência formal com prazo de 30 dias para regularização*"; (ii) "*Multa no valor de 300 UFM por mês de não conformidade*"; e (iii) "*Interdição total da piscina após 90 dias de irregularidade não corrigida*" (art. 8º).

A estrutura sancionatória é gradativa, respeitando proporcionalidade. A omissão da cassação de licença de funcionamento não viola a norma federal, constituindo opção do regulador municipal. Tornando o Regime Sancionatório estabelecido no projeto de lei Compatível com Lei Federal.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)

O art. 16 da LC 101/2000 veda "*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária*".

A Análise de Prevenção Legislativa indica que "*o projeto não cria, de forma expressa, despesa obrigatória de caráter continuado*".

Tal conclusão alinha-se ao entendimento técnico tendo em vista que a fiscalização e eventual adequação de piscinas públicas municipais constituem custos ordinários de administração, não despesa continuada vedada.

Despesa continuada, conforme jurisprudência, refere-se a obrigação financeira recorrente sem termo definido, típica de folha de pessoal ou contratos continuados.



Custos de fiscalização (ainda que periódicos) e adequação de infraestrutura municipal configuram-se como investimento público ordinário, gerível no orçamento anual.

A implementação da lei, porém, deve observar a previsão em Lei Orçamentária Anual (LOA e a disponibilidade de receita antes da despesa (art. 42 da LC 101/2000).

Assim, o projeto de lei aparenta compatibilidade com a LRF, condicionado à inclusão das despesas decorrentes da instalação e manutenção dos equipamentos municipais na LOA.

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)

Não se detectam dispositivos que restrinjam transparência. A fixação de prazos claros (6 meses para adequação, 30 dias para regularização após advertência) favorece, em tese, a publicidade e controle social.

Análise técnica administrativa

O prazo de 6 (seis) meses¹ para adequação técnica situa-se dentro dos limites da razoabilidade administrativa. O período é suficiente, em tese, para aquisição de dispositivos certificados pelo Inmetro ou equivalente, contratação de empresas especializadas em obra hidráulica e execução física de adaptações.

As Normas técnicas de piscinas (ABNT NBR 17.210 e correlatas) permitem instalação de sistemas de segurança com cronograma realista em 6 meses.

A abrangência da aplicação (art. 6º) busca universalização de segurança em ambientes aquáticos de uso coletivo, evitando lacunas de proteção.

A estrutura sancionatória gradativa (advertência | multa|interdição) operacionaliza efetivamente o cumprimento.

¹ O prazo, no caso, é aplicável diretamente às piscinas particulares. Para equipamentos públicos, há condicionante de estarem previstas em programas orçamentários determinados no PPA, LDO e LOA.



Imprecisões Técnicas Identificadas

Certificação de Conformidade (Art. 4º, II)

O art. 4º, II exige "*Certificação de conformidade emitida por órgão técnico regulador competente*", sem especificar qual órgão. A Lei Federal 14.327/2022 refere-se a "*órgãos de metrologia e segurança, como o INMETRO*".

Recomenda-se que o decreto regulamentador (art. 9º) vincule certificações ao Inmetro (metrologia nacional), ou Órgãos acreditados pelo Conmetro (Comitê de Metrologia).

Esta clareza evita conflitos com fornecedores e proprietários.

Definição de "Similares" (Art. 1º, parágrafo único)

O projeto refere-se a "*piscinas, cascatas ou equipamentos similares*". O termo "*similares*" é indeterminado. Equipamentos aquáticos (tobogãs, piscinas infantis, fontes com sistema de sucção) podem ser inclusos ou não.

Recomenda-se que o regulamento (art. 9º) enumere expressamente categorias cobertas em rol exaustivo.

Responsabilidade Pós-Venda (Art. 5º)

O art. 5º obriga "*empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas*" a fornecer certificados. Não está claro se a obrigação se estende às Empreiteiras que executam reforma, Proprietários atuais (que herdaram responsabilidade) e/ou supervisores/engenheiros responsáveis.

Recomenda-se clareza no regulamento quanto à cadeia de responsabilidade.

Impossibilidade de auto sanção do poder público

Constata-se lacuna crítica na estrutura do projeto no o art. 8º que prevê regime sancionatório (advertência, multa, interdição) aplicável genericamente a "*responsáveis pelas piscinas ou similares*", sem distinguir entre proprietários privados e entes públicos municipais.

O Poder Público Municipal não pode sancionar a si próprio. Trata-se de princípio consolidado na jurisprudência e doutrina: *ninguém pode ser juiz em causa própria (nemo iudex in causa sua)*.

Em uma avaliação direta do dispositivo, poderia haver a *aberratio* de o Poder Executivo se auto sancionar em caso de descumprimento da lei em uma piscina pública sob sua gestão e operação, o que seria logicamente inviável em função de o Poder Executivo não poder interditar sua própria piscina sob sua própria ordem.



As eventuais sanções previstas em art. 8º tornar-se-iam inócuas quanto a entes públicos municipais, criando regime discriminatório: proprietários privados sofrem sanções; entes públicos municipais não.

O art. 37, caput, CF/88 consagra que "*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

Aplicando-se o princípio da impessoalidade torna-se inviável ao Poder Executivo aplicar sanção contra si próprio, pois cria conflito de interesses intrínseco. A imparcialidade exige terceiro desinteressado.

O art. 31, CF/88 prevê que "*A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante sistema de controle interno, e pelos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o disposto em lei complementar, que disporá sobre as contas dos Prefeitos e Administradores, devendo as contas ficar, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei*".

Um órgão de controle externo, tal como o TCE, integrante do sistema de freios e contrapesos constitucionais, responsável por examinar contas do Poder Executivo, julgar responsabilidade patrimonial, determinar devolução de valores; e aplicar multas e sanções por inobservância de leis orçamentárias.

Embora tipicamente o TCE não aplique sanções administrativas (advertência, interdição), sua competência de controle externo permite verificação de conformidade e emissão de recomendações vinculantes ao Executivo.

O Ministério Público, órgão integrante do sistema de justiça independente do Executivo, possui legitimidade para investigar descumprimento da lei por entes públicos, propor ação civil pública em defesa do interesse público e requisitar informações sobre conformidade com normas de segurança.

O MP, exerceria, em sua unção de Agente de controle externo, imparcial, legitimado para fiscalizar cumprimento da lei por qualquer ente, público ou privado, eventualmente o múnus da fiscalização eventualmente sancionatória ao poder público municipal.

A título de sugestão, a redação do Art. 8º poderia especificar as possibilidades de controle externo para o caso das piscinas públicas, se existentes, na seguinte forma:

"Art. 8º. O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes sanções:

.....



I - Advertência formal com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa no valor de 300 UFM por mês de não conformidade;

III - Interdição total da piscina após 90 (noventa) dias de irregularidade não corrigida.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a proprietários privados, pessoas jurídicas de direito privado, e estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Quanto a piscinas públicas de titularidade do Município de Pirassununga, a verificação do descumprimento desta Lei será realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que expedirá recomendação vinculante ao Chefe do Poder Executivo para implementação das adequações necessárias, sob pena de apuração de responsabilidade patrimonial.

§ 3º. A inobservância das recomendações do Tribunal de Contas do Estado, quanto à adequação de piscinas públicas municipais, sujeitará o Chefe do Poder Executivo a processo administrativo disciplinar, conforme legislação aplicável, podendo resultar em débito patrimonial ao erário municipal.

§ 4º. O Ministério Público poderá, no exercício de suas funções institucionais, investigar descumprimento desta Lei e propor ação civil pública para garantir sua observância, inclusive contra o Poder Executivo Municipal, visando à adequação de piscinas públicas e reparação de danos coletivos."

Justificativa:

§ 1º: Clarifica que sanções diretas (advertência, multa, interdição) aplicam-se apenas a entes privados;

§ 2º: Institui controle externo via TCE, órgão legitimado constitucionalmente para fiscalizar o Executivo;

§ 3º: Estabelece responsabilidade pessoal do Gestor Público pelo descumprimento, via processo disciplinar;

§ 4º: Habilita Ministério Público como agente de controle externo imparcial.

Adequação programática para piscinas públicas

O art. 7º fixa prazo de 6 (seis) meses para adequação de todas as piscinas, incluindo públicas municipais. Contudo, a Lei de Responsabilidade Fiscal



(LC 101/2000) exige que despesas de investimento público sejam estimadas previamente (art. 16 da LC 101/2000), inscritas em Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 5º da LC 101/2000) e realizadas apenas com receita disponível (art. 42 da LC 101/2000).

No caso de promulgação da eventual lei aprovada a partir do projeto de lei após a aprovação e sanção das Leis Orçamentárias tem o potencial de impedir o cumprimento do prazo de 6 meses.

A título de sugestão, uma inserção de Parágrafo Único ao Art. 7º com o seguinte texto proposto:

"Art. 7º. Os responsáveis pelas piscinas ou similares terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequação dos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Quanto às piscinas públicas de titularidade do Município, a adequação técnica dependerá de inclusão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente ao da promulgação desta Lei, observadas as exigências de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária conforme Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da observância do prazo de 6 (seis) meses para propriedades privadas ou sob a gestão de outros entes federativos, no município"

Justificativa:

Compatibilidade com LC 101/2000: Condiciona despesa municipal à inclusão em LOA futura, respeitando exigência de aprovação prévia;

Viabilidade orçamentária: Reconhece que exercício atual não comporta inscrição de nova despesa e permite inscrição em LOA do próximo exercício fiscal, e mantém prazo de 6 meses para proprietários privados e outros entes federativos (que não necessitam de orçamentação formal); estende implicitamente para Município até aprovação de LOA do exercício subsequente.

Risco de invasão de competências federativas

Há eventual risco de invasão de competências federativas no inciso IV do Art. 6º do Projeto de Lei, que, *in verbis*, contém:

IV - Áreas públicas municipais, estaduais e federais.

A fim de se evitar alegação de invasão de competência federativa, sugere-se que o Art. 6º do projeto de lei seja adequado para preservar



a competência municipal, sem invadir eventuais competências de outros entes federativos que possuam gestão de equipamentos públicos (estaduais ou federais) aos quais o projeto de lei se aplique.

A título de sugestão,
Texto Proposto (Emenda):

"Art. 6º. As disposições desta Lei aplicam-se às piscinas de:

I - Academias, clubes e associações recreativas;

II - Condomínios residenciais de uso coletivo;

III - Parques aquáticos, hotéis e estabelecimentos turísticos;

IV - Áreas públicas municipais de uso coletivo.

§ 1º. A aplicação desta Lei a piscinas públicas de titularidade estadual ou federal localizadas no Município dependerá de formalização de termo de cooperação técnica e administrativa entre o Município e o ente federativo responsável, observadas as respectivas competências administrativas.

§ 2º. O termo de cooperação especificará prazos diferenciados, cronograma de adequação e responsabilidades de cada ente."

O texto proposto visa preservar aplicação material (piscinas no território municipal) enquanto insere salvaguarda federativa, evitando invasão de competência administrativa.

Conclusão

Verifica-se que os artigos do Projeto de Lei nº 110/2025, considerados em seu conjunto, apresentam compatibilidade formal com a Constituição Federal de 1988 e com a legislação federal infraconstitucional, especialmente a Lei Federal nº 14.327/2022.

A competência material do Município para legislar sobre interesse local (art. 30, I, CF/88) e suplementar normas federais (art. 30, II, CF/88) está presente. Ausentes vícios de iniciativa (art. 61, § 1º, II, CF/88) e separação de poderes (art. 2º, CF/88).



Constata-se que o Projeto de Lei nº 110/2025 apresenta objeto legítimo e socialmente relevante (proteção infantil em piscinas), alinhado com Lei Federal 14.327/2022 e princípios constitucionais. Contudo, identifica-se três lacunas críticas que invalidariam ou enfraqueceriam a aplicação prática:

- **Extensão federativa sem cooperação:** Submete bens estaduais/federais a sanções municipais sem acordo prévio;
- **Auto sanção impossível:** Estrutura sancionatória não funciona contra entes públicos municipais, criando regime discriminatório;
- **Despesa sem orçamentação:** Prazo de 6 meses para piscinas públicas municipais abrangeria, em tese, exercício sem orçamento aprovado, com potencial de violação da LC 101/2000.

Os elementos supra podem ser saneados, caso seja o entendimento dos edis pelo saneamento, no decorrer do processo legislativo a partir de emendas ao projeto de lei sem prejuízo da viabilidade jurídica do texto original.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=705EH4N2UH815P9U>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 705E-H4N2-UH81-5P9U

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 110/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 705E-H4N2-UH81-5P9U